



Número: **5007515-14.2020.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **28/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (IMPETRANTE)		ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO) CAUE GUTIERRES SGAMBATI (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33234 902	04/06/2020 11:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N 5007515-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: [REDAZIDA]

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por [REDAZIDA] em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO em que pleiteia, liminarmente, que a autoridade ora se abstenha de praticar qualquer ato contra o impetrante, haja vista que a exigibilidade do crédito tributário estar suspenso em virtude do procedimento administrativo nº 16062-720.157/2015-55, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

No mérito, pugnou pela ratificação da liminar ora requerida.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º *Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, existência de recurso no âmbito administrativo:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

***III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;***

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”*

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que o Processo Administrativo nº 16062-720.157/2015-55 ainda se encontra com situação “em andamento”, com última movimentação em 24.04.2020 (ID. 31497254).

Diante da pendência de discussão, no âmbito do processo administrativo, do débito objeto de cobrança, o pedido da Impetrante deve ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial, através da carta de cobrança nº873/19, enquanto pendente de julgamento o processo administrativo nº 16062-720.157/2015-55, devendo se abster a Impetrada de praticar qualquer ato em desfavor do Impetrante no que tange à cobrança de referido tributo e/ou demais providências ligadas a inclusão em cadastros restritivos.

Intime-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

BFN